



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133876 - AL(2025/0494223-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875
DENISE GONÇALVES QUEIROZ LORENÇO - AL011619B
AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL9523
FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958
MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Constata-se que o acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o depósito judicial ou a apresentação de seguro-garantia, quando realizados exclusivamente para fins de garantia do juízo, não se equiparam ao pagamento voluntário da obrigação e, por conseguinte, não afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Por estar alinhada à orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior, a decisão impugnada atrai o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133876 - AL(2025/0494223-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
DENISE GONÇALVES QUEIROZ LORENÇO - AL011619B
AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Constata-se que o acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o depósito judicial ou a apresentação de seguro-garantia, quando realizados exclusivamente para fins de garantia do juízo, não se equiparam ao pagamento voluntário da obrigação e, por conseguinte, não afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Por estar alinhada à orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior, a decisão impugnada atrai o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ, fl. 546):

“AgravO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TITULARES DE CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. TESES DE INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE, OFENSA À COISA JÚLGADA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. MATÉRIAS EXCESSIVAMENTE DISCUTIDAS NA LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIORES AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO DO STJ, DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do seguinte dispositivo da legislação federal, com a respectiva tese:

(i) art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido depósito judicial tempestivo com finalidade satisfativa, o que afastaria a incidência da multa e dos honorários sancionatórios, de modo que a decisão recorrida teria contrariado o comando legal ao aplicar as penalidades mesmo diante do alegado adimplemento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 647-663).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 665-668), dando sentido à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O cerne reside em definir se o depósito judicial efetuado pelo BANCO DO BRASIL S.A. no cumprimento individual de sentença coletiva configuraria pagamento voluntário apto a afastar a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso em questão o eg. TJ-AL entendeu que “os depósitos judiciais, expressamente feitos para a garantia do juízo, não configuram pagamento voluntário, mantendo a incidência das penalidades do art. 523, § 1º do CPC, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 641-655):

"15 No que diz respeito às cominações previstas no art. 523 do CPC, estou certo de que os depósitos judiciais, expressamente feitos para a garantia do juízo, não configuram pagamento voluntário, de modo que a multa e honorários previstos no mencionado dispositivo devem incidir sobre o valor total da dívida.

(...)

17 Portanto, estou certo, andou bem o juiz singular em determinar a penhora do valor relativo à cominação da multa e honorários do art. 523, valor que, por óbvio, não está inserido no valor que foi depositado para a garantia do juízo."

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que o depósito judicial ou a apresentação de seguro garantia, quando realizados exclusivamente para fins de garantia do juízo, não se equiparam ao pagamento voluntário da obrigação. Em consequência, tais medidas não afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. ENTREGA DAS CHAVES. IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. CABIMENTO. VALOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO-GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, mesmo após o trânsito em julgado, é possível a revisão ou a exclusão da multa processual na fase de cumprimento de sentença, desde que configurada alguma das hipóteses previstas no art. 537, § 1º, do CPC. Precedentes.

3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do descumprimento da obrigação, bem como em relação ao cabimento e ao valor da multa cominatória, sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em execução, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, visto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

*(AREsp n. 2.584.447/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E DEPÓSITO JUDICIAL. NATUREZA DO DEPÓSITO (PAGAMENTO OU GARANTIA) E ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à violação dos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia envolve cumprimento provisório de sentença em ação de cobrança cumulada, subsidiariamente, com arbitramento de honorários advocatícios, discutindo-se a natureza do depósito judicial e a incidência de encargos.

3. A Corte de origem providenciou o agravo de instrumento para afastar a incidência de juros sobre juros e determinou a remessa dos autos à contadoria, sem reconhecer o depósito como pagamento, mas apenas como garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 520 do CPC diante da conclusão de que o depósito realizado em cumprimento provisório seria mera garantia, ainda que o levantamento exigisse caução; (ii) saber se houve violação do art. 521, parágrafo único, do CPC porque a exigência legal de caução não descaracterizaria o depósito como pagamento; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza do depósito judicial e à não incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ que interpreta de forma restritiva o pagamento do art. 523, § 1º, do CPC, reconhecendo que depósito condicionado à impugnação configura garantia, não pagamento, inexistindo violação dos arts. 520 e 521, parágrafo único, do CPC.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial resta prejudicada porque a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Depósito judicial realizado em cumprimento provisório de sentença com condicionantes ao levantamento e com apresentação de impugnação configura garantia do juízo, não pagamento voluntário, nos termos da interpretação restritiva do art. 523, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ prejudica a análise do dissídio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 520, 521, parágrafo único, 523, § 1º, 525, caput, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.659.323/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, REsp n. 1.880.591/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

(AREsp n. 2.654.027/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.133.876 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0494223-8

Número de Origem:

07045962520188020001 08078458220248020000 7045962520188020001 8078458220248020000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

DENISE GONÇALVES QUEIROZ LORENÇO - AL011619B

AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958

LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL9523

MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026